

PROJETO DE LEI Nº , DE 2017

(Da Sra. NORMA AYUB)

Dispõe sobre o recolhimento unificado, pelo empregador, das contribuições sociais e demais encargos incidentes sobre a remuneração do empregado, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre:

I – o recolhimento unificado dos encargos incidentes sobre a remuneração do empregado, pelas pessoas jurídicas, públicas ou privadas, obrigadas a contribuir para o Regime Geral da Previdência Social – RGPS, e

II – a integração dos registros administrativos relativos aos vínculos de emprego regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Parágrafo único. O disposto nesta lei não abrange:

I – os empregadores enquadrados no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; e

II – os empregadores domésticos enquadrados no Simples Doméstico, de que trata o Capítulo II da Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015.

Art. 2º É instituído regime de recolhimento unificado mensal, pelo empregador, das seguintes contribuições e encargos incidentes sobre a remuneração do empregado:

I – a contribuição previdenciária do empregado, nos termos do art. 20 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

II – as contribuições do empregador, de que tratam os incisos I e II do *caput* do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991;

III – o valor correspondente ao depósito na conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, nos termos da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990;

IV – as contribuições sociais de que tratam os arts 1º e 2º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001;

V – o valor da indenização compensatória por despedida sem justa causa, culpa recíproca ou força maior, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 18 da Lei nº 8.036, de 1990;

VI – o imposto sobre a renda retido na fonte de que trata o inciso I do art. 7º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, se incidente; e

VII – a contribuição sindical dos empregados, conforme disposto no art. 582 da CLT.

Art. 3º No prazo máximo de 2 (dois) anos, contados a partir da data de vigência desta lei, deverão ser integradas, por meio de sistema informatizado único, as informações referentes aos seguintes registros administrativos e respectivas bases de dados:

I – a Relação Anual de Informações Sociais – RAIS, instituída pelo Decreto nº 76.900, de 23 de dezembro de 1975;

II – o Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED, de que trata a Lei nº 4.923, de 23 de dezembro de 1965;

III – a Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP, de que trata o Decreto nº 2.803, de 20 de outubro de 1998;

IV – o Requerimento de Seguro-Desemprego – SD e a Comunicação de Dispensa – CD, instituídos pela Resolução nº 18, de 3 de julho de 1991, do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – CODEFAT;

V – a Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF; prevista no art. 11 do Decreto-lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982;

VI – a Guia de Recolhimento da Contribuição Sindical - GRCS, disciplinada pela Portaria nº 3.233, de 29 de dezembro de 1983, do Ministério do Trabalho.

§ 1º A concepção e a implementação do sistema informatizado único mencionado no *caput* observarão os seguintes requisitos mínimos:

I – eliminação das redundâncias no preenchimento de dados, existentes nos registros administrativos relacionados no *caput* deste artigo, na prestação de informações relativas a:

- a) dados cadastrais do empregador;
- b) dados cadastrais e atributos pessoais do empregado;
- c) registros referentes a admissões e desligamentos; e
- d) registros relacionados à remuneração e parcelas indenizatórias.

II – interface única de preenchimento das informações por parte do empregador, que substituirá todos os formulários relacionados à RAIS, ao CAGED, à GFIP, ao Programa do Seguro-Desemprego, à DIRF e à GRCS;

III – emissão de guia única de recolhimento das contribuições e demais encargos mencionados no art. 2º.

§ 2º O sistema informatizado único disponibilizará interface específica para o trabalhador, inclusive em plataformas móveis, para fins de consulta no mínimo quanto:

I – ao recolhimento mensal dos valores e ao saldo da conta vinculada do trabalhador no FGTS;

II – ao recolhimento mensal das contribuições à Previdência Social e ao tempo acumulado de contribuição do trabalhador;

III – à situação do trabalhador em relação às exigências para a percepção do benefício do seguro-desemprego, após a dispensa sem justa causa.

§ 3º As informações prestadas pelo empregador ao sistema informatizado único possuem caráter declaratório e são suficientes para a exigência de pagamento das contribuições e demais encargos delas resultantes.

Art. 4º As contribuições e demais encargos devidos pelo empregador, nos termos do art. 2º, deverão ser pagos até o quinto dia útil de cada mês na rede arrecadadora e centralizados na Caixa Econômica Federal, que realizará as transferências devidas aos órgãos e entidades a que se destinam, bem como efetuará os depósitos nas contas vinculadas dos trabalhadores no FGTS, na forma do Regulamento.

Art. 5º. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da sua data de vigência.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A legislação brasileira tem evoluído paulatinamente no sentido de uma maior simplificação das exigências burocráticas, em relação aos cidadãos e às empresas. A Lei Complementar nº 123, de 2006, que instituiu o SIMPLES nacional, deu um passo importantíssimo ao unificar o recolhimento de um conjunto de tributos para micro e pequenos empresários. Mais recentemente, a Lei Complementar nº 150, de 2015, instituiu o chamado SIMPLES doméstico, que criou documento único de arrecadação para as

contribuições, encargos e tributos incidentes sobre a remuneração, recolhidos pelos empregadores domésticos.

A experiência bem sucedida do e-Social, sistema informatizado que unifica registros e informações sobre os vínculos empregatícios dos empregados domésticos, embora ainda não integralmente implantada, foi um passo importante no sentido de reduzir o imenso volume de formulários e guias de recolhimento que sufocam o empregador brasileiro, elevando seus custos administrativos e reduzindo sua produtividade.

Nesse contexto, o presente projeto de lei visa a estender essas facilidades ao conjunto dos empregadores que contratam trabalhadores cujos vínculos empregatícios são regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT. A proposição tem por objetivos, segundo estipulado no art. 1º, a instituição de regime unificado de recolhimento das contribuições e demais encargos incidentes sobre a remuneração do empregado, e a integração dos registros administrativos relativos aos vínculos de emprego, por meio de uma interface única de entrada de dados.

Para tanto, o art. 2º preconiza que o regime unificado de recolhimento abrangerá as contribuições previdenciárias sobre a folha de salários; os depósitos das contas vinculadas do FGTS; a indenização compensatória por dispensa sem justa causa, culpa recíproca ou força maior; as contribuições criadas pela Lei Complementar nº 110/2001; o imposto de renda retido na fonte, incidente sobre a remuneração do empregado; e a contribuição sindical do empregado.

O art. 3º estabelece que, para viabilizar esse regime unificado de recolhimento, o Poder Executivo deverá, no prazo máximo de dois anos, conceber e implantar sistema informatizado que integre e substitua todos os formulários dos registros administrativos relativos ao vínculo empregatício: a RAIS, o CAGED, a GFIP, os formulários do seguro-desemprego, a DIRF e a guia de recolhimento da contribuição sindical.

Esse sistema informatizado deverá atender os requisitos mínimos de eliminação das inúmeras redundâncias existentes nos atuais instrumentos declaratórios, substituindo todos os formulários atuais por uma

interface única com o empregador e gerando uma guia única de recolhimento para todos esses encargos. O sistema deverá, por fim, prever uma interface de consulta para o trabalhador, inclusive em dispositivos móveis, que lhe permitirá fiscalizar o saldo do FGTS, suas contribuições previdenciárias, além de lhe informar se tem direito a requerer o seguro-desemprego.

Diante do exposto, temos a certeza de contarmos com o apoio dos ilustres Pares à aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2017.

DEPUTADA NORMA AYUB
DEM/ES